



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05067/18

Pág.1/6

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

RESPONSÁVEL: SENHOR RENATO MENDES LEITE

INTERESSADO: ESCRITÓRIO SÓCRATES VIEIRA CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS – REPRESENTANTE LEGAL - SÓCRATES VIEIRA CHAVES

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR – OAB Nº. 12.902

EXERCÍCIO: 2018

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – INEXIGIBILIDADE N.º 003/2018, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÓCRATES VIEIRA CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA PARA PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES PARA RECUPERAÇÃO DOS ROYALTIES DEVIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) AO MUNICÍPIO DE ALHANDRA.

EXAMES PRELIMINARES PELA AUDITORIA, CONCLUINDO PELA IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL E POTENCIAL PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER À INEXIGIBILIDADE N.º 003/2018.

PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA, EM HARMONIA COM O DECIDIDO NA DECISÃO SINGULAR DS1 TC Nº. 00095/17, REFERENDADA PELA RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC Nº. 00091/17 (PROCESSO TC Nº. 05183/17), QUE SUSPENDEU A INEXIGIBILIDADE N.º 004/2017, CUJO OBJETO E O CONTRATADO SÃO OS MESMOS DA INEXIGIBILIDADE SOB ANÁLISE. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E SEGUIMENTO DO PROCESSO NO RITO ORDINÁRIO.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO EM INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DO SISTEMA NORMATIVO QUE CONFERE A ESTA CORTE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA.

NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO PELA PERMANÊNCIA DOS ELEMENTOS DO PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI JURIS, QUE DETERMINARAM A EMISSÃO DA DECISÃO CAUTELAR.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 02380 / 2018

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **INEXIGIBILIDADE N.º 03/2018**, que deu origem ao **CONTRATO Nº. 004/2018**, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**, homologada em **08/01/2018**, com o objetivo de contratar o escritório de advocacia **SÓCRATES VIEIRA CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA**, para a propositura e o acompanhamento de ações com vistas à recuperação dos *royalties* supostamente devidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) àquela municipalidade, cujo valor dos honorários foi estipulado em **20% do valor**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05067/18

Pág.2/6

total efetivamente recebido pela municipalidade da ANP, até o trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto.

Em **04/04/2018**, o Relator proferiu a **Decisão Singular DS1 TC nº. 00017/2018** (fls. 23/27), que foi **REFERENDADA** pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, através da **Resolução Processual RC1 TC nº. 00015/2018**, nos seguintes termos (fl. 32/34):

- 1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, A INEXIGIBILIDADE Nº 03/2018, BEM COMO OS PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS decorrentes da propositura e acompanhamento de ações com vistas à recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) à Prefeitura Municipal de Alhandra/PB, originários da Inexigibilidade nº. 003/2018 ou de qualquer outro ajuste com o mesmo objeto, sob fundamento no §1º do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, e outras cominações legais;**
- 2. DETERMINAR a imediata CITAÇÃO da autoridade responsável, Senhor RENATO MENDES LEITE, atual Prefeito Municipal de ALHANDRA, bem assim a CITAÇÃO do representante legal do escritório advocatício SÓCRATES VIEIRA CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA, Senhor SÓCRATES VIEIRA CHAVES, no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se ao que consta no relatório da Auditoria (fls. 09/22), em exercício ao seu direito de ampla defesa e contraditório;**
- 3. DAR CONHECIMENTO ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para subsidiar o exercício de suas competências.**

Foram citados (fls. 37/40), para exercerem o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa perante esta Corte, o Senhor **Renato Mendes Leite**, Prefeito Municipal de Alhandra, e o Senhor **Sócrates Vieira Chaves**, representante do **Escritório Sócrates Vieira Chaves - Advocacia e Consultoria, Sociedade de Advogados**, através do seu advogado, Doutor Marco Aurélio de Medeiros Villar¹, apresentaram **Recursos de Reconsideração**² (fls. 47/64 e 102/123), com o objetivo de revogar a referenciada cautelar, alegando: 1. em preliminar, que esta Corte deveria receber o seu recurso com efeito suspensivo; 2. aduziu as razões que entendeu serem suficientes para a modificação da decisão vergastada, as quais são quase idênticas em conteúdo nos dois recursos interpostos³.

O gestor responsável, **Senhor Renato Mendes Leite**, apresentou a defesa encartada às fls. 128/145, em cumprimento ao item 02 da Resolução Processual RC1 TC nº. 00015/2018.

Seguindo a marcha processual, a Auditoria analisou o **Recurso de Reconsideração** em tela (fls. 171/189), concluindo:

Do exame das razões recursais, este corpo técnico entende que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos

¹ Procurações acostadas às fls. 70 e 127.

² Por erros no sistema o Escritório Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria não logrou êxito em protocolar o Recurso de Reconsideração no prazo regimental inicial, haja vista a “não liberação de envio de recurso de reconsideração para o Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar como representante de Sócrates Vieira Chaves - Advocacia e Consultoria”, conforme certificado pela ASTEC à fl. 96. Em razão deste fato, o Relator reabriu o prazo para a interposição recurso à fl. 97.

³ A Auditoria sumariou as alegações do recorrente às fls. 173/179.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05067/18

Pág.3/6

do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, pelas razões anteriormente aludidas, e, em via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos da Decisão Singular DS1 – TC – 00017/18 referendada pela Resolução Processual RC1 – TC – 00015/18 ora combatida.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, proferiu o **Parecer nº. 846/2018**, pugnando, após considerações, nos seguintes termos (fls. 192/207):

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA no sentido do CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume a Medida Cautelar proferida nestes autos.

Além disso, no mérito (caso se resolva adentrá-lo, como já explicitado), opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

- 1. IRREGULARIDADE da Inexigibilidade de nº 03/2018, bem como do contrato decorrente;*
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, em virtude da ilegalidade do certame, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução e o Ministério Público de Contas:

1. Os Recursos de Reconsideração telados preenchem os requisitos regimentais de cabimento, tempestividade e legitimidade (art. 33, da LOTCE/PB e arts. 223 e 230 do RITCE/PB), de modo que devem ser conhecimento por esta egrégia Câmara.
2. Observa-se que os dois apelos possuem idênticas razões recursais, de modo que as fundamentações ora esposadas se prestam para os dois inconformismos.
3. No tocante à **preliminar suscitada pelos recorrentes**, que diz respeito ao reconhecimento de **efeito suspensivo ao recurso de reconsideração contra decisão cautelar**, tem-se que tal questão **já foi decidida por esta Corte de Contas através do Acórdão AC1 TC nº 00471/2018** no Processo TC nº. 05183/2017 (fls. 788/793), conforme pode ser visto *in verbis*:

[...] *A priori*, importante frisar que o gestor, Senhor RENATO MENDES LEITE, lançou mão de remédio jurídico (Recurso de Reconsideração) que não tem o condão, no presente caso, de produzir os efeitos ordinariamente esperados, qual seja, com efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 230 do RITCE/PB.

E tal se dá, pois não se está diante de casos ordinários, mas sim de medida de urgência, emitida com o intuito de *resguardar o erário de danos irreparáveis, onde se sobressai o interesse público sobre o privado, busca-se preservar o poder geral de cautela das Cortes de Contas e dar efetividade da jurisdição que lhe é peculiar.*

Neste cenário, torna-se relevante fazer uma interpretação sistemática das normas do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de ser frontalmente incompatível e inconcebível com o instituto das medidas acautelatórias o recebimento de Recurso com efeito suspensivo, sob pena de serem tratadas como decisões inócuas, retirando-lhes a eficácia almejada, motivo pelo qual deve ser recepcionado tão somente no seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05067/18

Pág.4/6

efeito devolutivo, proporcionando, desta feita, maior grau de segurança jurídica às medidas cautelares.”.

3.1. Nessa mesma senda, transcrevemos o entendimento do *Parquet* de Contas⁴ (fls. 193/194):

*Na espécie, conforme já relatado, os referidos recorrentes promoveram o Recurso de Reconsideração contra decisão concessiva de Medida Cautelar, ou seja, no âmbito da tutela de urgência. Logo, é intuitivo que a sublevação não pode ser recebida e julgada sob o pálio do efeito recursal suspensivo. **Caso contrário, o Poder de Cautela deste Órgão de Controle restará inócuo, bastando aos Agentes Públicos, em situações semelhantes à dos autos, o simples manejo do Recurso de Reconsideração para paralisar a força jurídica dos provimentos emergenciais, os quais são vocacionados a evitar ou debelar dano irreparável ou de difícil reparação. [...]***

Por consequência, o Recurso de Reconsideração, quando desafia decisão cautelar, não deve ser recebido com o efeito suspensivo, tendo em vista justamente os pressupostos legais da tutela emergencial que, como o próprio nome indica, é destinada a resolver situações de premência e gravidade capazes de ocasionar sérios danos aos Cofres Públicos. Se assim não for, o Poder Cautelar deste Tribunal de Contas estará fadado à sucumbência e completa inutilidade.

3.2. Portanto, em interpretação harmônica do sistema normativo, conclui-se que é completamente desarrazoado conferir efeito suspensivo aos presentes Recursos de Reconsideração, tendo em vista que este efeito esvaziaria de qualquer eficácia a Decisão Cautelar.

4. Ingressando no mérito recursal, inicialmente, deve ser ressaltado que a **Inexigibilidade nº. 03/2018**, tema dos autos, possui os mesmos objeto e credor da **Inexigibilidade nº. 04/2017**, sendo que aquela é uma **mera reprodução** desta, “*possuindo os mesmos vícios apontados no Processo TC nº. 05183/17*”, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas⁵.

Destarte, a presente decisão deve guardar harmonia com o decidido no Processo TC nº. 05183/17, mantendo-se a cautelar em razão dos fundamentos lá referenciados, dentre os quais destacamos:

*[...] cabe registro quanto ao argumento do recorrente de que “o trabalho jurídico empreendido pela sociedade de advogados contratada [...], vem sendo coberto de êxito tanto **em primeiro grau** quanto em grau de recurso, sendo afastado o risco de redução dos valores dos royalties repassados mensalmente ao CONTRATANTE” (Grifou-se).*

Tal fato não condiz com a realidade do **processo judicial nº. 0007365-60.2006.4.058200**, haja vista que o juízo de 1º grau **julgou improcedente** a ação do Município de Alhandra contra a ANP, sendo certo que o Município obteve êxito nesta demanda apenas em grau de recurso ao TRF 5ª Região, existindo pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pela ANP ao STJ, contra a decisão do TRF 5ª Região (**REsp nº 1517207/PB**).

⁴ Neste sentido vide os entendimentos esposados pelo ilustres membros do *Parquet* de Contas: Dr. **Marcílio Toscano Franca Filho** (Processo TC nº. 13777/17 – fls. 726) e Dra. **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** (Processo TC nº. 09847/17 – fls. 4.721/4.727)

⁵ A identidade da **Inexigibilidade nº. 03/2018** com a **Inexigibilidade nº. 04/2017** pode ser facialmente verificada, quando se comparam as razões recursais ora em debate, com as razões recursais apresentadas no recurso de reconsideração às fls. 358/392 daqueles autos, pois se tratam dos mesmos argumentos jurídicos, os quais foram manejados com o mesmo intuito, isto é, repelir a cautelar de suspensão dos pagamentos de honorários advocatícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05067/18

Pág.5/6

Destarte, **existe a iminente possibilidade de reversão da decisão prolatada pelo Egrégio TRF 5ª Região**, de modo que o município de Alhandra pode perder a demanda judicial e também ser condenado a **devolver os valores obtidos a título de royalties**, inclusive os honorários advocatícios pagos ao escritório recorrente, percebidos através de **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**, no montante que gira em torno de substanciais **R\$ 101.227.000,00**, sendo cerca de mais de **R\$ 17.000.000,00** de verbas honorárias pagas, situação que poderá causar graves prejuízos aos cofres municipais.

Assim, **permanecem** os elementos do *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do artigo 300 do novo CPC, que autorizaram a prolação da decisão que determinou a suspensão cautelar do pagamento dos honorários, posto que os argumentos do recorrente não foram suficientes para afastá-los.

5. Finalmente, deixo para apreciar as questões de mérito da **Inexigibilidade nº. 03/2018** após a conclusão da fase processual de contraditório e de ampla defesa.

Portanto, em harmonia com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. REJEITEM as preliminares arguidas pelos recorrentes;
2. CONHEÇAM dos RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO, recebendo-os apenas no seu efeito devolutivo e, no mérito, NEGUEM-LHES provimento;
3. ORDENEM à Auditoria o controle de eventuais pagamentos, a qualquer título, resultantes de desobediência a quaisquer determinações no sentido da suspensão ou cessação de pagamentos iguais ou semelhantes aos tratados nestes autos, ficando desde já o gestor, Senhor Renato Mendes Leite, advertido que, em assim procedendo, o prejuízo deverá ser repostado e considerado como aspecto negativo nas suas contas de gestão.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05067/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***REJEITAR as preliminares arguidas pelos recorrentes;***
2. ***CONHECER dos RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO, recebendo-os apenas no seu efeito devolutivo e, no mérito, NEGAR-LHES provimento;***
3. ***ORDENAR à Auditoria o controle de eventuais pagamentos, a qualquer título, resultantes de desobediência a quaisquer determinações no sentido da suspensão ou cessação de pagamentos iguais ou semelhantes aos tratados nestes autos, ficando desde já o gestor, Senhor Renato Mendes Leite,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05067/18

Pág.6/6

advertido que, em assim procedendo, o prejuízo deverá ser repostado e considerado como aspecto negativo nas suas contas de gestão.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Gabinete do Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

ivin

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 14:47



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 16:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO